



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.956 - AC (2011/0223436-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : **SHELMA DE FREITAS LIMA**  
**ADVOGADO** : **ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**  
**PROCURADOR** : **CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENSINO SUPERIOR – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA – RECURSO ESPECIAL – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNE – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

2. Inviável a modificação, em recurso especial, de julgado fundado na Resolução nº 8/2007 do CNE/CES – que alterou o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1º/2002 – e na Resolução nº 21/2008 da UFAC, uma vez que as mencionadas resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso II do art. 105 da Constituição da República de 1988.

3. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.956 - AC (2011/0223436-0)

RECORRENTE : SHELMA DE FREITAS LIMA  
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 170, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. PROCEDIMENTO. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS, SUBMISSÃO À PROVA PRELIMINAR DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E ENTREVISTA PESSOAL. EDITAL N. 3/2008 E RESOLUÇÃO 21/2008. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA UNIVERSITÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 207. LEI Nº 9.394/1998, ART. 48. RESOLUÇÃO Nº 8/2007-CNE/CES. PRECEDENTE.

1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro depende de revalidação por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 e da Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

2. As universidades não estão obrigadas à revalidação automática, podendo estabelecer, dentro do exercício da autonomia universitária, procedimentos para apuração dos requisitos legais de deferimento, desde que compatíveis com os referidos regramentos.

3. No caso em exame, a Universidade Federal do Acre estipulou critérios para recebimento e avaliação dos pedidos de revalidação de diploma obtido no exterior. A seleção dos 20 (vinte) processos a serem analisados, mediante classificação obtida em prova preliminar de conhecimentos específicos, insere-se no âmbito da autonomia didático-pedagógica da Universidade, em modos compatíveis com a capacidade operacional universitária para o processamento de pedidos de revalidação, sendo, pois, razoável.

4. A entrevista do candidato pela Comissão de Convalidação, prevista no art. 15 da Resolução nº 21/2008 da UFAC, por não ter finalidade classificatória e se destinar apenas a dirimir dúvidas em relação à documentação do candidato, não ofende o princípio da impessoalidade. Antes, constitui um mecanismo para alcançar resultados práticos, tornando eficiente o procedimento de revalidação.

5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação mandamental.

A recorrente defende suposta ofensa ao art. 48 da Lei 9.394/1996, por entender incabível entrevista pessoal no procedimento de revalidação de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, devendo limitar-se à equivalência curricular.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões às fls. 221-227, e-STJ, o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 229, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, consoante parecer assim ementado (fl. 241, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO.

1 - A recorrente aponta ofensa ao artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB), sem demonstrar, todavia, em que termos o mencionado dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2 - Ademais, o Tribunal "a quo" decidiu a lide com base na Resolução nº 8/2007 do CNE/CES – que alterou o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1º/2002 – e na Resolução nº 21/2008 da UFAC, o que torna inviável a revisão do julgado no âmbito de recurso especial, uma vez que as mencionadas resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República de 1988.

3 - Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.956 - AC (2011/0223436-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : SHELMA DE FREITAS LIMA  
**ADVOGADO** : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
**PROCURADOR** : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal do Acre, objetivando a revalidação de diploma de graduação expedido por universidade estrangeira.

Em detida análise dos autos, observo ser o caso de acolhimento integral do parecer exarado pelo *Parquet*, o qual transcrevo como fundamento deste voto (fl. 243, e-STJ):

A recorrente aponta ofensa ao artigo 48 da LDB (Lei nº 9.394/96), sem demonstrar, todavia, em que termos o mencionado dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Limita-se a afirmar que "a Autonomia Universitária não pode ser levantada para que a IFES decida quais artigos da LDB ela deve se curvar, uma vez que o Art. 48 é o único que as mesmas, em todo o país deixam voluntariamente de cumprir sob o arripio da lei" (e-STJ fl. 201).

Assim, incide, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Essa aliás, é a jurisprudência consolidada nesse Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS.

SÚMULA Nº 284/STF.

1. "Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso." (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente, nas razões do recurso especial, não demonstrou no que consistiu a alegada omissão, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1116616/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009, grifo nosso)

Ademais, o Tribunal "a quo" decidiu a lide com base na Resolução nº 8/2007 do CNE/CES – que alterou o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1º/2002 – e na Resolução nº 21/2008 da UFAC, o que torna inviável a revisão do julgado no âmbito de recurso especial, uma vez que as mencionadas resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso II do art. 105 da Constituição da República de 1988.

Com essas considerações, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223436-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.281.956 / AC

Números Origem: 200830000029435 29099020084013000

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SHELMA DE FREITAS LIMA  
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.